



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO N° 697.116

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

RESPONSÁVEL: Iran Silva Couri, Prefeito Municipal à época

RELATOR: Auditor Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, referente ao exercício de 2004, prestadas por **João Antônio de Souza**, tendo como responsável **Iran Silva Couri**, Prefeito à época.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 03 a 87, tendo apresentado às fls. 22/23 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despachos de fls. 90 e 96, à citação do responsável, que apresentou defesa às fls. 138 a 229.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 234 a 236, concluindo pela aprovação das contas com ressalva.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, "a", da Resolução n° 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprido salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foram considerados os índices apurados naqueles autos, no que tange aos recursos aplicados pelo Município nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, como registrado pelo Órgão Técnico às fls. 18/19.

Referidos índices estão acima do limite mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 - CR/88.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

- a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
- b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000;
- c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n° 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, verificou-se a infringência ao art. 43 da Lei n° 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares/Especiais**, sem recursos disponíveis, no importe de R\$752.980,40 (setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Relativamente a esta irregularidade, limitou-se o responsável, em sede de defesa, a requerer maior prazo para a apresentação de justificativa e comprovação da regularidade do item. O defendente, no entanto, não mais se manifestou no processo.

A Unidade Técnica, quando do reexame, tendo em vista a ausência de justificativa acerca da irregularidade, ratificou o apontamento inicial.

Corroborando este *Parquet*, à vista do acima esposado, a conclusão técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pela Unidade Técnica.

4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades constantes do relatório técnico inicial, elencadas às fls. 22/23, não estão abrangidas pelo escopo definido pelo Tribunal, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminar a matéria, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

5. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se, que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 30, autorizara a abertura de créditos adicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$7.421.796,40 (sete milhões quatrocentos e vinte e um mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Visconde do Rio Branco, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas